



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021266-09.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes HOSPITAL VERA CRUZ S.A e 2CARE OPERADORA DE SAUDE LTDA, é apelada GUILHERME AUGUSTO CAMARGO DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conhecido o recurso da segunda corrê, negaram provimento ao da primeira corrê. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1021266-09.2022.8.26.0114.

Apelantes: **2Care Operadora de Saúde Ltda. e Hospital Vera Cruz S.A.**

Apelado: **Guilherme Augusto Camargo de Campos.**

Comarca: Campinas - 5ª Vara Cível.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Paulo César Batista dos Santos.**

V O T O Nº. 13377

DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. URGÊNCIA. CARÊNCIA. DANOS MORAIS.

Apelações da operadora e do hospital contra sentença que declarou a inexigibilidade da cobrança de internação hospitalar, condenando a operadora de plano de saúde ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além de impor obrigações de não fazer ao nosocômio.

2. A matéria em julgamento se resume à análise da responsabilidade da operadora de saúde pela recusa de cobertura da internação, a legitimidade das cobranças particulares atinentes aos serviços hospitalares, a existência de dano moral indenizável e a adequação do valor da indenização.

3. A operadora recusou indevidamente a cobertura da internação, pois a situação clínica da paciente era urgente e a vigência do contrato já se iniciara.

4. A recusa indevida de cobertura de tratamento essencial e urgente configura dano moral, pois submete o consumidor a situação de aflição e desamparo, especialmente em casos de risco à saúde de filha recém-nascida.

5. O quantum indenizatório é mantido por se mostrar adequado e proporcional à gravidade da conduta da operadora.

6. Recurso do hospital não conhecido por deserção.

7. Recurso da operadora desprovido.

1. Trata-se de apelações interpostas interposta por 2CARE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. (fls. 540/551) e HOSPITAL VERA CRUZ S.A (fls. 655/667) contra a r. sentença de fls. 522/527, cujo

relatório se adota, que nos autos da ação cominatória e indenizatória promovida por **GUILHERME AUGUSTO CAMARGO DE CAMPOS**, julgou procedente a pretensão inicial, com dispositivo assim redigido:

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: (i) DECLARAR a inexigibilidade da cobrança do débito ao autor, relativo ao período de internação da menor, compreendido entre os dias 26/04/2022 (inclusive) e 01/05/2022; (ii) CONDENAR o Hospital Vera Cruz em obrigação de não fazer, devendo se abster da cobrança ao autor dos valores da internação do período compreendido entre os dias 26/04/2022 (inclusive) e 01/05/2022, bem como se abster da inclusão em cadastro negativo do nome do autor, caso ainda não o tenha feito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00; (iii) CONDENAR, ainda, o corréu 2Care ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. DEFIRO a tutela de evidência (art. 301 do CPC) quanto à obrigação de não fazer, devendo o Hospital Vera Cruz se abster da cobrança ao autor dos valores da internação do período compreendido entre os dias 26/04/2022 (inclusive) e 01/05/2022, bem como se abster da inclusão em cadastro negativo do nome do autor, caso ainda não o tenha feito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, independentemente da interposição de recurso contra esta sentença. CONDENO os réus, proporcionalmente, em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Alega a operadora que os fatos descritos na inicial não causaram dano moral indenizável, pelo que o dever de indenizar deve ser afastado ou, caso assim não se entenda, a indenização de R\$ 10.000,00 deve ser reduzida para valor não superior a R\$ 1.000,00. Sustenta o nosocômio que a cobrança dos valores é legítima e devida, com respaldo nos atendimentos prestados ao apelado, não tendo culpa pela negativa da operadora de plano de saúde.

Apelos tempestivos, de preparo suficiente pela operadora (fls. 684/685) e insuficiente pelo hospital (fls. 668/669 e 686), com

contrarrazões (fls. 673/683) e *sem oposição ao julgamento virtual*.

É o relatório.

2. O recurso da entidade hospitalar ***não é conhecido***, dada a insuficiência de preparo recursal mesmo instada a complementá-lo (fls. 688/689), acarretando sua deserção, sem prejuízo do aproveitamento da apelação interposta pela operadora naquilo que for aplicável, ***interposto pelos mesmos advogados***, cabendo ressaltar, ainda, a condenação do nosocômio à multa de 1% por ***embargos protelatórios*** (fls. 536/537). Já o apelo da operadora ***não comporta provimento***.

Colhe-se dos autos que a filha do apelante contava com menos de dois meses de vida quando passou a apresentar um quadro de “*insuficiência respiratória aguda afebril (VSR e COVID negativos)*”, que, mediante recomendação médica expressa, culminou em sua internação na UTI pediátrica em 24/04/2022, necessitando de suporte de oxigênio através da cânula nasal de alto fluxo, tendo apresentado boa resposta ao tratamento, mas sem previsão de retirada, tampouco alta hospitalar. Ato contínuo, em 25/04/2022, constatou-se uma hérnia inguinal com conteúdo encarcerado, que demandou correção cirúrgica imediata, sob pena de grave risco de necrose e perda de ovário e de segmentos da alça intestinal.

Verifica-se, ainda, que (i) a cobertura para internação foi requerida à operadora em 26/04/2022; e (ii) o contrato de plano de saúde teve tratativas iniciadas em 12/04/2022, mas com primeiro pagamento em 22/04/2022, sustentando a operadora, na primeira instância, que, em razão do pagamento póstumo, a vigência do plano só foi iniciada em 25/04/2022, pelo que os fatos geradores da internação foram anteriores à vigência, afastando-se, então, o dever de cobertura, por não ter extrapolado o prazo carencial de 24h (vinte e quatro horas), pois a internação se iniciou em 24/04/2022, embora tenha perdurado até 01/05/2022.

As razões recursais da operadora, todavia, não se baseiam no que foi exposto em primeiro grau, tampouco na suposta inexistência de situação emergencial ou urgente – ao contrário do que foi exposto nas contrarrazões –, mas apenas na inexistência de dano moral indenizável ou da necessidade de redução indenizatória.

Vale dizer, estão preclusas e, portanto, transitadas em julgado as matérias concernentes à cobertura pelo plano de saúde – cuja recusa, então, é considerada indevida, pois o plano já teria imediata vigência a partir do pagamento em 22/04/2024 – e à efetiva prestação dos serviços hospitalares – que hão de ser custeados pela operadora –, cingindo-se a análise recursal em aferir se os acontecimentos causaram dano moral indenizável ao apelado e, caso positivo, se o *quantum* indenizatório, arbitrado em R\$ 10.000,00 na sentença comporta redução, especialmente para valor não superior a R\$ 1.000,00.

Não se nega que o mero inadimplemento contratual não acarreta dano moral indenizável, porém, a situação em apreço ultrapassa o dissabor cotidiano ou o simples descumprimento negocial, porquanto os laudos elaborados pelo próprio corpo clínico das apelantes provam a situação emergencial, o risco de morte e a gravidade das lesões à integridade física da filha então recém-nascida do apelado, caracterizando o nexo causal entre os danos experimentados e a condutas da operadora, configurando-se, pois, o dever de indenizar, para o qual o *quantum* indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se afigura adequado, proporcional e razoável às circunstâncias do caso, não comportando redução.

Integralmente não conhecido o recurso do hospital e desprovido o apelo da operadora, majora-se a alíquota verba honorária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbencial de 10% para 11% (art. 85, § 11, do CPC).

3. Ante o exposto, *não conhecido o recurso da segunda corré, nega-se provimento ao da primeira corré.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator